



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10380.008407/2002-81
Recurso nº : 102-137.291
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ANTÔNIO ALVES FRANCO
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.121

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER – O estado de alienação mental incipiente ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos da aposentadoria.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Processo nº: 10380.008407/2002-81

Acórdão nº : CSRF/04-00.121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº: 10380.008407/2002-81
Acórdão nº : CSRF/04-00.121

Recurso nº : 102-137.291
Recorrente : Fazenda Nacional
Interessada : ANTONIO ALVES FRANCO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 102-46.343, prolatado por maioria de votos em 15.04.2004 (fls. 140-144), provendo o recurso voluntário relativo ao reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por ser portador de moléstia grave especificada em lei.

Conforme o Acórdão recorrido encontra-se no relatório a ementa das razões do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nos seguintes termos:

RENDIMENTOS ISENTOS - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - RESTITUIÇÃO - São isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa acometida de alienação mental, comprovada por laudo médico pericial emitido por Junta Médica Oficial da União, com vigência a partir da data da emissão do laudo, quando não comprovada a data do acometimento da doença.

Já no voto proferido pela relatora da Segunda Câmara, o seguinte excerto:

A meu ver ficou incontroverso que o recorrente é portador da Doença de Alzheimer - moléstia grave atestada pela junta médica do IPEC (fls. 2 dos autos), onde fica claro que o mesmo já sofre da doença desde dezembro de 1997.

O fato da junta pericial do Ministério da Fazenda atestar que o recorrente é portador da doença de Alzheimer somente a partir de abril de 2002, quando então foi realizada a perícia pela junta médica da Receita Federal, a meu ver, não invalida o laudo da Junta médica do IPEC, que ao que parece, também é um órgão da administração pública.

A ementa do julgado recorrido é a seguinte:



IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - Comprovada moléstia grave do contribuinte, através de laudo de junta médica do Governo do Estado, diferentemente do que atesta o laudo da Receita Federal no caso, Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, está o contribuinte isento, nos termos do artigo XIV, da Lei 7713/88.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Pública afirma que a decisão é contrária à prova dos autos e não se amolda completamente à hipótese legal.

Quanto às provas, destaca que na tomografia computadorizada do crânio realizada em 03 de agosto de 1998, diagnosticou que o paciente encontrava-se em estado de saúde compatível com a idade, e que "Verdade que a clínica é soberana".

Prossegue, a cerca do exame médico-pericial realizado em 18.04.2002 em que o diagnóstico refere-se a "Doença de Alzheimer e Estado de Alienação Mental Incipiente", para afirmar que aquela não se encontra, isoladamente, contemplada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Auxiliado em dicionário da língua pátria, o recorrente analisa o sentido do termo "incipiente" concluindo significar o "que inicia, que está no começo, inicial, iniciante, principiante".

Finalmente, defende o julgamento de Primeira Instância que defere a "isenção a partir de abril de 2002, data em que marca a alienação mental como incipiente".

Recebido o Recurso Especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-0.015/05 (fls. 156-157), a I. Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para a ciência do interessado e, querendo, as contra-razões ao recurso fazendário.

Intimado, por meio de procuradora, o contribuinte Antônio Alves Franco comparece aos autos para afirmar que o Laudo Médico Pericial do serviço médico do Estaco do Ceará – IPEC afirma que a doença alienação mental tem início em dezembro de 1997, sendo 18 de abril de 2002 a data da emissão do laudo.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto em 26.08.2004 no prazo previsto no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto que o Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do teor do Acórdão 102-46.343, em 17.08.2004 (fl. 145).

O julgamento de primeira instância considerou o recorrente portador de alienação mental a partir da data de emissão do Laudo Médico Pericial pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, ao passo que, no voto condutor do Acórdão recorrido, a Conselheira considera que “ficou incontroverso que o recorrente é portador da Doença de Alzheimer (...) desde dezembro de 1997”, termo que reconheceu para início da isenção dos proventos do contribuinte. E que, o laudo pericial do Ministério da Fazenda atestou que o recorrente é portador desta doença somente a partir de abril de 2002.

Nestes termos, poder-se-ia identificar a existência no acórdão recorrido de obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos posto que o dispositivo legal relativo à isenção do imposto de renda por moléstia especificada não inclui a Doença de Alzheimer. Contudo o Procurador da Fazenda Nacional não opôs Embargos a demonstrar consciente de que a Conselheira teve em conta a equiparação da Doença de Alzheimer a alienação mental. Conheço do Recurso Especial.

Segundo o representante da Fazenda Pública a decisão é contrária à prova dos autos e não se amolda completamente à hipótese legal por não ser a Doença de Alzheimer especificada em lei, isoladamente, e o Estado de Alienação Mental Incipiente coadunar-se com a data de abril de 2002, para contagem do termo de início do benefício.

A esta matéria os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713, de 1988, com alteração da Lei nº 8.541, de 1992:



Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como de ver, efetivamente a Doença de Alzheimer não se encontra especificada no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Consta Alienação mental. Simplesmente. Sem qualificação. Por este aspecto, desnecessário enfrentar a questão relativa à Doença de Alzheimer como variante da alienação mental. É que o laudo do IPEC reconhece o acometimento de alienação mental ao contribuinte.

Quanto ao Laudo médico, verifica-se atendida a formalidade exigida pela Lei nº 9250, de 1995. Foi emitido por órgão médico oficial do Estado do Ceará.

Em face do exame das provas o julgamento de primeira instância considerou como termo inicial, para a fruição do benefício fiscal, a data de 18 de abril de 2002, emissão do Laudo Médico Pericial, trazido aos autos em instrução do pedido protocolizado em 20.06.2002 (fls. 01-02). O laudo médico foi firmado nos seguintes termos:

O Departamento de Perícia Médica do Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC realizou exame médico-pericial no Sr.



ANTÔNIO ALVES FRANCO, C P F nº 000.053.123-53 e constatou ser portador de:

- doença atual diagnosticada como Doença de ALZHEIMER, caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil, comprometimento para memória recente, indiferença ao ambiente e aos que o cercam e com inexpressão facial para afeto emoções e/ou sentimentos reacionais, desde dezembro de 1997.

CID: G30.9

Consideramos DOENÇA DE ALZHEIMER e ESTADO DE ALIENAÇÃO MENTAL INCIPIENTE.

Conforme destacado no documento expedido pelo IPEC, a doença atual acomete o paciente desde dezembro de 1997. É diagnosticada como Doença de Alzheimer e estado de alienação mental incipiente.

Da leitura do laudo pericial, a julgadora da DRJ Fortaleza vota no sentido de que “os médicos afirmam que o contribuinte é portador da Doença de Alzheimer, desde 1997, (...) e somente depois o consideram com Doença de Alzheimer e Estado de Alienação Mental Incipiente”, datando o referido Laudo em 18.04.2002, donde se conclui que somente a partir desta data o examinado começou a apresentar alienação mental, (...). Fato este ratificado pelo Laudo da Junta Médica da GRA/CE, de 04.04.2003 (fl. 99)”.

Verifica-se que o entendimento esposado não reflete a inteireza do laudo. Referidos profissionais médicos atestam que a doença atual acomete o paciente desde agosto de 1997. Confirmam as moléstias como Doença de Alzheimer e Estado de Alienação Mental Incipiente. Não se diz que uma ocorreu em 1997 e outra em data diferente. Não há prioridade temporal na constatação de uma doença em relação à outra.

À fl. 97, expediente à Junta Médica / GRA-CE no sentido de, em face dos exames anexados ao presente processo, “emitir Laudo Médico Pericial, bem como se pronunciar sobre a partir de que data o contribuinte é portador da doença especificada na Lei nº 7.713/98, (...)”. A resposta da junta é que “examinou o Sr. Antônio Alves Franco nesta data e constatou que o mesmo apresente quadro demencial moderado de acordo com o documento de folha 02 (laudo médico pericial do IPEC), em abril de 2002 o mesmo já apresentava tal quadro de maneira incipiente. Consideramos



portanto que aquela data (18 de abril de 2002) como a do enquadramento na lei 7713/88" (fl. 99).

Ou seja, o julgamento proferido pela Segunda Câmara conferiu legalidade ao Laudo Médico Pericial emitido pelo IPEC. Por isso, reconheceu como termo inicial para o auferimento do benefício da isenção fiscal dezembro de 1997.

O Senhor Procurador da Fazenda, em análise literal do termo incipiente, constante do laudo médico pericial emitido pelo IPEC para qualificar o estado de doença mental, considera adequado o termo inicial do benefício em abril de 2002. É que naquela data, em face do termo incipiente – está no começo, inicial, iniciante, principiante - a doença não teria ocorrido em 1997.

Como antes mencionado, a legislação não estabelece níveis de qualificação ao estado de alienação mental; se a doença está no começo, meio ou fim, mas alienação mental.

Neste aspecto se em 1997, o paciente já era portador da **Doença de Alzheimer**, caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil, comprometimento da memória recente é de ser entendido que o contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental, como descreve o laudo médico emitido pelo IPEC.

Esta matéria – alienação mental em face da Doença de Alzheimer – foi objeto de assentado estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão. 2. A fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo



oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé. Recurso provido.

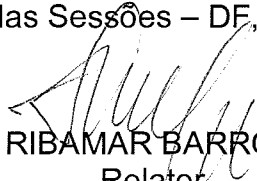
Dito Acórdão da Sexta Câmara foi submetido ao crivo da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29.11.2004, que sob a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, foi confirmado nos termos do Acórdão CSRF/01-05.165, ementa, *verbis*:

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado.

Do exposto, verifica-se que o contribuinte, posto ser aposentado desde dezembro de 1993, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria a partir de dezembro de 1997, como requerido e confirmado pelo julgamento proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator

